



recurso ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no prazo de 30, a partir da ciência da decisão.

**Parágrafo quinto:** O recurso será protocolizado pelo/a interessado/a na sede do (CRESS), que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o, por ofício, a instância recursal. **Art. 4º.** Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos: **I** - inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica) - R\$ 144,68; **II** - inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional) - R\$ 91,73; **III** - substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via - R\$ 68,76; **IV** - substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - R\$ 45,84; **V** - inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade de Identidade Profissional) - R\$ 91,73. **Parágrafo único:** Fica isento do valor para substituição do Documento de Identidade Profissional ou a expedição de 2ª via o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situação de furto ou roubo do documento. **Art. 5º.** Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em: **I.** 5 vezes - na hipótese de o débito se referir a somente 1 exercício; **II.** 10 vezes - na hipótese de o débito se referir de 2 a 3 exercícios; **III.** até 20 vezes - na hipótese de o débito se referir a 4 exercícios. **Parágrafo primeiro:** O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e o profissional devedor, mediante a subscrição de "**Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito**". **Parágrafo segundo:** Fica limitado em até 2 vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com o (CRESS), sendo admitido, consequentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o (CRESS) e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais 2 vezes. **Art. 6º.** Somente se o débito de um mesmo profissional, ultrapassar à R\$ 5.000,00 é que passa ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor. **Parágrafo único:** A faculdade prevista pelo "*caput*" deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o devedor seja convencido, nesta fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações do Conselho de Serviço Social. **Art. 7º.** O (CRESS) não executará judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. **Parágrafo primeiro** - O (CRESS) manterá um rigoroso controle administrativo, para que as últimas 4 anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais, após a 4ª se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades. **Parágrafo segundo** - O Conselho deverá atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional. **Art. 8º** Poderão ser adotadas pelo (CRESS), medidas concomitantes, tal como a notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas; a utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa; a propositura ação de execução fiscal; a aplicação de sanções por violação disciplinar ou, como última medida, a suspensão do exercício profissional, na forma da Resolução CFESS nº 354/1997. **Art. 9º** A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido interessado. **Art. 10** Os eventuais

débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento. **Art. 11** Todas as deliberações do 47º Encontro Nacional CFESS/CRESS relativas às anuidades e suas decorrências, quais sejam: estabelecimento do valor da anuidade de pessoa física, entre os patamares máximo e mínimo, previsto pela Resolução CFESS nº 880, de 17 de setembro de 2018, prazos para pagamento, descontos das anuidades, parcelamentos, acréscimos, correção e outros, foi devidamente aprovada pela 2ª assembleia regional realizada no dia 26 de outubro de 2018. **Art. 12** Os casos omissos serão resolvidos pelo (CRESS), por deliberação de seu Conselho Pleno, sempre em observância, no que faltar, extrapolar ou entrar em contradição, da Resolução (CFESS) nº 829, de 22 de setembro de 2017. **Art. 13** Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito, na data de sua publicação no DOE - Diário Oficial do Estado. Goiânia GO, 03 de dezembro de 2018. **ANA ÂNGELA TORRES BRASIL** Conselheira Presidente do (CRESS) 19ª Região GO.

Protocolo 109252

**CRESS 19ª REGIÃO GO**  
**NOTIFICAÇÃO E TERMO DE AVISO DE INSCRIÇÃO DE DÉBITOS NA DÍVIDA POR EDITAL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Pelo presente TERMO DE AVISO DE INSCRIÇÃO DE DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA da lavra do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS) 19ª REGIÃO GO, CNPJ nº 00.755.819/0001-69, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista já ter promovido a devida **NOTIFICAÇÃO por CORRESPONDÊNCIA com AR - AVISO DE RECEBIMENTO** aos profissionais abaixo identificados conforme os endereços fornecidos pelos mesmos, **SEM ÊXITO**. Para regularização dos seus débitos relativo (s) à (s) anuidade (s) profissional, em respeito aos normativos do Conjunto CFESS/CRESS, e em prosseguimento do procedimento administrativo para cobrança dos débitos ainda extrajudicialmente, fica os profissionais abaixo relacionados **CIENTES** de que se não cumprida com a OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA no prazo máximo de **quinze (15) dias** a contar da publicação desta, **O DÉBITO SERÁ INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA**. Também por este instrumento fica os profissionais notificados de que não quitado o débito no prazo acima determinado por instrumento próprio será **SUSPENSO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**, a ser devidamente cumprido com a respectiva NOTIFICAÇÃO de praxe. Caso ainda não tome a (s) providência (s) para a adimplência do correlato DÉBITO, outro caminho não restará senão a propositura da competente **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL JUDICIAL** que tramitará na **JUSTIÇA FEDERAL**, o que lhe causará mais infortúnio com a(s) sucumbência(s) de praxe, além do pagamento de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** legalmente determinados, o que poderá ser evitado se cumprida a obrigação. Para fins de correto proceder segue os nomes dos profissionais em questão: 1-Adão Carlos Ferreira de Almeida-CRESS 4562; 2-Ana Paula Brito de Souza-CRESS 4005; 3-Anagê Fonseca Cruz-CRESS 2302; 4 -Ana Paula Leite-CRESS 2670; 5-Andyara Maria de Moraes Cruz e Castro-CRESS 4013; 6-Araceles Garcia Vilela- CRESS 3319; 7-Artur Marques Clementino Neto-CRESS 4598; 8-Cássia Ribeiro da Cruz-CRESS 3466; 9-Christiane Fernandes Carvalho-CRESS 3683; 10-Claudia Ribeiro de Sousa Hoerlle-CRESS 3424; 11-Diva Ferreira da Conceição-CRESS 4340; 12-Elizandra Barbosa Lizieiro Velosa-CRESS 3989; 13-Fabiana Matouschek-CRESS 4521; 14-Francineide Lucas de Lima Santos-CRESS 2004; 15-Geruzia Alves Rodrigues-CRESS 2917; 16-Gezika Maria Lima Rocha-CRESS 3857; 17-Helen Carla Parreira Ferraz-CRESS 4098; 18-Helen Tatiane Fagundes Pereira-CRESS 3847; 19-Ivany Lisboa de Moraes Nunes-CRESS 2364; 20-Izabela de Freitas Andrade-CRESS 2393; 21-Jacqueline Pedrosa Silva-CRESS 3060; 21-Joel Gomes Haine-CRESS 3568; 22-Júnior César Batista de Almeida-CRESS 4126; 23-Jussara Vieira Barbosa-CRESS 4532; 24-Leotele Camila da Silva Ferreira-CRESS 3805; 25-Liliane Alves França de Araújo Sousa-CRESS 2122; 26-Leuzelinda Franco de Carvalho-CRESS